

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - CEL/ALICC DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

CONCORRÊNCIA Nº 002/2025.

DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.711.572/0001-32, com sede na Rua Waldemar Loureiro Bernardes, nº 27, Mangabeiras, CEP: 57037-320, Maceió/AL, neste ato representada por seu sócio administrador, **WARNEY DE CARVALHO LIMA**, brasileiro, publicitário, portador da CNH nº 01834894486 DETRAN/AL, inscrito no CPF/MF sob nº 042.389.484-67, residente e domiciliado no Loteamento Riacho Doce I, nº 150, Riacho Doce, CEP: 57039-525, Maceió/AL, vem respeitosamente a presença de V. Sa., com fulcro na Lei nº 14.133/21 e no Edital Retificado nº 01 – Concorrência nº 002/2025, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do julgamento das propostas técnicas realizados pela Subcomissão Técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da publicação do resultado do julgamento das propostas técnicas, cujo prazo iniciou em 06.01.2026 e findou-se em 08.01.2026, conforme previsto no item 17 do Edital Retificado nº 01 e no art. 165 da Lei nº 14.133/21.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência nº 002/2025, promovida pelo Município de Maceió, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade, apresentando sua Proposta Técnica em estrita observância às disposições do Edital Retificado nº 01.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a Proposta Técnica foi apresentada em invólucros distintos, notadamente o Plano de Comunicação – Via Não Identificada (Envelope nº 1) e os demais elementos técnicos previstos no Invólucro nº 3.

Nos termos do Edital, a análise e o julgamento das Propostas Técnicas competem à Subcomissão Técnica, a qual deve proceder à avaliação individualizada dos quesitos e subquesitos previstos, elaborando, obrigatoriamente, **atas de julgamento e planilhas contendo as pontuações atribuídas acompanhadas das respectivas justificativas escritas**, documentos estes que devem ser encaminhados à Comissão Especial de Licitação e integrar o processo administrativo.

Em 05 de janeiro de 2026 foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, ocasião em que a Recorrente obteve a pontuação total de **73,70 (setenta e três vírgula setenta) pontos**, sendo 41,70 pontos atribuídos ao Plano de Comunicação – Via Não Identificada e 32,00 pontos ao Invólucro nº 3, posicionando-se na 6ª colocação do certame.

Após o acesso às planilhas e relatórios de avaliação disponibilizados pela Administração, a Recorrente identificou a existência de vícios relevantes na condução da etapa técnica, tanto de ordem formal-instrumental, quanto de ordem material-qualitativa, os quais comprometem a higidez do julgamento, a isonomia entre as licitantes e o interesse público na seleção da proposta de melhor técnica, conforme será demonstrado ao longo do presente recurso.

III. DOS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS

1. Do vício na Ordem Procedimental (não cumprimento do item 18.2.11)

O Edital Retificado nº 01, em seu item 18.2.11, estabelece de forma expressa a ordem procedimental obrigatória a ser observada após o julgamento das Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica, dispondo que:

18.2.11. Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas constantes dos Envelopes nº 1 e nº 3, respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes, na

forma do item 16.2, para participar da segunda sessão pública, com a seguinte pauta básica: (...)

Nesse caso, o item condiciona expressamente a convocação das licitantes ao prévio recebimento das atas de julgamento, e das respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica.

Ou seja, somente após o recebimento desses documentos, a Comissão Especial de Licitação deverá convocar as licitantes para a segunda sessão pública, na qual se desenvolvem as etapas subsequentes do julgamento técnico.

Contudo, no caso concreto, as licitantes foram convocadas pela Comissão Especial de Licitação, por meio de publicação no DOEM e por e-mail, em 22/12/2025, para participação na segunda sessão, designada para o dia 30/12/2025, sem a posse da ata de julgamento e as planilhas do Plano de Comunicação Publicitária - Envelope 3, elaboradas pela Subcomissão Técnica, as quais somente foram disponibilizadas em 29/12/2025.

Tal Circunstância configura inobservância direta do caput do item 18.2.11 do Edital retificado nº 01, que condiciona expressamente a convocação para a segunda sessão ao prévio recebimento das atas e planilhas de julgamento, implicando quebra da ordem procedimental estabelecida no instrumento convocatório e vinculando o princípio da vinculação ao edital.

Trata-se, assim, de vício grave, apto a ensejar a nulidade da fase de julgamento técnico e dos atos dela subsequentes, diante da violação do procedimento estabelecido pela própria Administração e da afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

2. Do cerceamento de defesa decorrente da redução indevida do prazo recursal – vício insanável e necessidade de anulação do certame com publicação de novo

O Aviso de Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas, publicado no Diário Oficial do Município de Maceió em 05 de janeiro de 2026, foi expresso ao consignar que os interessados estariam notificados acerca do início do prazo recursal de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

À luz do edital e das regras gerais de contagem de prazo no processo administrativo, o termo final correto para a interposição de recursos seria o dia 08 de janeiro de 2026.

Todavia, em manifesta contradição ao Aviso publicado em órgão oficial, a Recorrente recebeu resposta formal por e-mail da própria Administração informando que o prazo recursal se encerraria em 07 de janeiro de 2026, antecipando indevidamente o seu término em um dia útil. Vide anexo abaixo:



Tal orientação administrativa, ainda que veiculada por meio eletrônico, possui inequívoco efeito jurídico, pois partiu da organização do certame e induziu os licitantes à compreensão equivocada acerca do prazo disponível para o exercício do direito de recorrer.

A cronologia dos fatos evidencia o vício procedimental:

- 05/01/2026: publicação do Aviso de Resultado Técnico no Diário Oficial do Município;
- 07/01/2026: Após a publicação: envio de e-mail administrativo informando prazo final diverso e reduzido;
- 08/01/2026: Envio dos recursos das demais licitantes e Abertura da fase de contrarrazões

com base em prazo ilegalmente antecipado. Vide anexos abaixo:

RAZÃO DE RECURSOS - 2ª SESSÃO
CONCORRENCIA 002-2025

Externa Entrada

Resumir este e-mail

'GERÊNCIA DE LICITAÇÕES' via... 14:13
para bruno_medeiros, licitacao, Victor, Di...

De: 'GERÊNCIA DE LICITAÇÕES' via Licitações
licitacoes@disrupy.com

Respon-
der a: GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br

Para: bruno_medeiros@hotmail.com
licitacao@agenciaum.ag
Victor Avner victor@labox.com.br
Dionize Gottschild dionize.gottschild@lua.ag
jair@novagenciacomunicacao.com.br
Danielle Ruffo Duck Comunicação
administrativo@duckcomunicacao.com.br
Nayara Soares nayara@conceitointegrada.net
Angela Mota | É da Ampla
angela.mota@ampla.com.br
licitacoes@disrupy.com
joao@bg9.com.br
MARILIA PEIXOTO
marilia.peixoto@alicc.maceio.al.gov.br

Data: 8 de jan. de 2026, 14:13

Criptografia padrão (TLS)

Boa tarde!

Segue abaixo link do nosso site onde estão disponíveis as razões de recurso enviadas após resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 002-2025 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade a serem prestados por até 02 (duas) agências, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de caráter institucional de competência da SECOM da Prefeitura Municipal de Maceió.

<https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/3609>

Lembramos que o prazo para apresentação de contrarrazões está em andamento.

Atenciosamente,

Edsângela Bezerra
Presidente da CEL/ALICC

AMPLA_-_Recurso_Admin... PDF
CONCEITO-Recurso Admin... PDF

Responder a to... Encaminhar

Tal conduta reduziu indevidamente o prazo recursal e comprometeu a fruição plena do direito de defesa.

Em concorrências de publicidade, o prazo recursal da fase técnica constitui garantia estrutural do procedimento. Sua redução indevida configura cerceamento de defesa

qualificado, por violação direta aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de vício insanável, ocorrido em fase essencial do certame, que contamina o procedimento a partir do julgamento técnico. Não é juridicamente possível a correção parcial ou a simples reabertura de prazo, pois isso agravaria a quebra da isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário brasileiro, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU), é firme no sentido de que a comunicação ou ato da Administração Pública que reduz indevidamente o prazo recursal em processos licitatórios é ilegal.

3. Da ausência de identificação na avaliação

O referido Edital prevê que o julgamento das Propostas Técnicas deve ser realizado por Subcomissão Técnica, mediante avaliação individualizada por seus membros, com posterior consolidação das notas, atribuídas, conforme expressamente disposto no subitem **18.2.10**, que determina a elaboração de documentos.

A sistemática decorre não apenas do Edital, mas também do regime jurídico aplicável às contratações de serviços de publicidade, especialmente da Lei nº 12.232/2010, bem como da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos, art. 5º, além da necessidade de atos administrativos válidos, identificáveis e controláveis.

No entanto, verifica-se no caso concreto que um dos responsáveis pela avaliação técnica não foi devidamente identificado, constando nos documentos apenas a designação genérica de “Avaliador nº 02”, sem qualquer identificação nominal.

PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA		
VIA NÃO IDENTIFICADA – ENVELOPE Nº I		
AVALIADOR:02		AGÊNCIA
PONTUAÇÃO:	65,00 (SESSENTA E CINCO PONTOS)	09

Escala de Avaliação

Conforme indicado em edital, a pontuação em cada quesito é considerada, como nota máxima para efeito de

A ausência de identificação do responsável pela atribuição das notas correspondentes inviabiliza a verificação de sua condição regular como membro da Subcomissão Técnica, o controle, quanto à existência de impedimento ou suspeição, a aferição do quórum deliberativo, a rastreabilidade individual das pontuações atribuídas e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelas licitantes.

A simples aposição de rubrica ao final do documento, ainda que presumivelmente pertencente ao avaliador, não supre a ausência de identificação nominal, a qual constitui requisito essencial para o controle administrativo e recursal do julgamento técnico.

Ressalte-se que o sigilo previsto na legislação aplicável às licitações de publicidade recai exclusivamente sobre a autoria das propostas técnicas, e não sobre a identidade dos julgadores, sendo vedada pelo ordenamento jurídico qualquer forma de julgamento técnico secreto ou sem autoria identificável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a avaliação técnica deve ser individualizada, identificada e motivada, justamente para assegurar a transparência, a legalidade e a legitimidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a ausência de identificação nominal de um dos avaliadores configura vício substancial, que compromete a validade do julgamento técnico, afronta as regras do Edital e leis aplicáveis e impõe a anulação da etapa técnica, com o retorno do procedimento ao momento anterior ao julgamento das Propostas Técnicas.

4. Da motivação genérica e ausência de fundamentação técnica individualizada

Além da ausência de identificação nominal, constatou-se que as justificativas constantes das planilhas apresentam conteúdo padronizado e genérico, consistindo em expressões amplas e abstratas, como “contempla integralmente o solicitado, com evidente excelência qualitativa”, sem correlação direta com os subquestos avaliados.

A motivação é elemento essencial do ato administrativo, art. 70 da Lei nº 14.133/2021, e especialmente relevante em licitações de publicidade, em que o julgamento envolve componentes técnicos e subjetivos, sendo indispensável que a Administração explicita os critérios considerados.

A motivação genérica não permite verificar o raciocínio técnico empregado, inviabilizando o controle interno e externo do ato e violando o princípio do julgamento objetivo, razão pela qual reforça a nulidade da etapa.

a. Da inconsistência técnica na proposta BCO PROPAGANDA LTDA e da necessidade de readequação da pontuação

Após a disponibilização dos materiais da BCO PROPAGANDA LTDA, verificou-se o uso do termo “esporiva” em substituição à palavra “esportiva”, elemento do briefing do Envelope nº 01.



Tal incorreção não constitui mero erro gráfico, mas falha técnica incidente sobre o núcleo do objeto licitado, qual seja, a comunicação publicitária, para a qual a precisão terminológica, a adequação da linguagem e a correção textual são atributos essenciais.

Ainda assim, referida peça obteve pontuação máxima, o que revela incoerência objetiva entre o conteúdo avaliado e a nota atribuída, especialmente diante dos critérios técnicos previstos no Edital, os quais exigem qualidades, precisão, adequação e coerência comunicacional.

A atribuição de nota máxima em quesito cujo conteúdo apresenta incorreção evidente compromete a objetividade e a coerência do julgamento técnico, criando distorção competitiva e gerando dúvida razoável quanto à efetiva observância dos critérios de avaliação estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se a reavaliação da pontuação atribuída à BCO PROPAGANDA LTDA, com a redução proporcional da nota no quesito em que se verificou a inconsistência, bem como o recálculo da classificação final, de modo a refletir, de forma objetiva e isonômica, os critérios de julgamento previstos no Edital.

5. Da extrapolação do limite de verba simulada pela BCO Propaganda Ltda. e afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O Apêndice I – Briefing, que orienta a elaboração do Plano de Comunicação – Envelope 01, estabelece parâmetro objetivo para a simulação de campanha, fixando o limite máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme item 5 do referido Apêndice.

A limitação orçamentária não constitui mera formalidade, mas condição técnica essencial para a comparabilidade e a mensuração objetiva das Propostas Técnicas, possibilitando que a Administração avalie a consistência das estratégias propostas e a capacidade de entrega dentro de cenário definido e comum a todas as licitantes.

No caso concreto, a proposta da licitante BCO Propaganda Ltda. atingiu o limite total da verba simulada, contudo deixou de incluir no custo total diversas estratégias por ela própria mencionadas, especialmente na etapa de mídia e não mídia, tais como o uso de Outdoor Social, cujas peças foram apresentadas, mas sem quantificação de unidades e sem indicação de custos correspondentes.

A ausência de precificação de estratégias que compõem a simulação da campanha, embora mencionadas, conduz a cenário lógico e material de extrapolação do limite orçamentário, pois a adição dos respectivos custos — ainda que unitários ou reduzidos — implicaria necessariamente na superação do limite de R\$ 3.000.000,00, violando o briefing que norteia a avaliação técnica.

A conduta configura descumprimento objetivo de critério técnico previsto no edital e afronta direta aos princípios da:

- vinculação ao instrumento convocatório, que impede releituras subjetivas dos critérios editalícios; e
- julgamento objetivo, que exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios verificáveis e mensuráveis.

Apesar desse descumprimento técnico, a BCO Propaganda Ltda. não foi desclassificada, o que representa quebra de isonomia e distorção da etapa competitiva, uma

vez que a licitante apresentou estratégia com escopo efetivamente superior ao teto financeiro imposto pelo Briefing, produzindo vantagem competitiva indevida e não autorizada pelo edital.

Tais elementos impõem o reconhecimento da desclassificação da BCO Propaganda Ltda., face ao não atendimento de especificação técnica essencial do edital, ou, subsidiariamente, a revisão da pontuação atribuída à proposta, com os ajustes decorrentes.

IV. DO PREJUÍZO CONCRETO AO RESULTADO DO CERTAME

A etapa técnica é o momento em que se define qual agência apresenta a melhor capacidade de execução, sendo, portanto, etapa essencial à satisfação do interesse público, assim, a preservação da higidez procedimental não constitui formalidade, mas requisito material.

Os vícios narrados no presente recurso, não são meramente formais, pois, afetaram o resultado, uma vez que a pontuação máxima da BCO PROPAGANDA LTDA foi determinante para o seu posicionamento e influenciou diretamente a classificação das demais participantes, incluindo a Recorrente.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a.** o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b.** o reconhecimento da ocorrência de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em razão da redução indevida do prazo recursal produzido por orientação administrativa equivocada;
- c.** o reconhecimento da quebra da ordem procedimental prevista no Edital Retificado nº 01, especialmente no item 18.2.11, que condiciona a convocação das licitantes ao prévio recebimento dos documentos elaborados pela Subcomissão Técnica;
- d.** a declaração de **nulidade absoluta do certame**, com a consequente anulação integral da Concorrência nº 002/2025, diante da impossibilidade de reconstituição válida da fase técnica e do julgamento cego, em observância à

Lei nº 12.232/2010, ao Edital e aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e interesse público;

- e. a consequente publicação de novo edital, com observância integral do devido processo licitatório.
- f. a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, para impedir o prosseguimento do certame até decisão final deste órgão;
- g. por fim, requer-se que todas as decisões proferidas no âmbito do presente recurso sejam expressamente motivadas, com indicação clara e objetiva dos fundamentos de fato e de direito que as embasam, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, para fins de preservação do contraditório e da ampla defesa.

Maceió, 08 de janeiro de 2026.

WARNEY DE CARVALHO LIMA

Sócio-Diretor

DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA